

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2017.00002055-1**

**OBJETO:** *Averiguar a ausência de Farmacêutico durante o horário de atendimento ao público pela Farmácia Bifarma LTDA ME.*

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste instrumento representado por seu Promotor de Justiça titular da 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor na Comarca de Lages/SC, e a **FARMÁCIA BIFARMA LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 03491513000130, sediada na Praça Vidal Ramos Sênior, nº. 480, bairro Centro, CEP: 88502-190, no município e Comarca de Lages/SC, neste ato representada por seu responsável legal Durcélia Viro, e-mail: favor confirmar, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelo § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, têm entre si, justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 82, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 definiu as ações para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis como função institucional, facultando aos seus Membros a instauração das medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme o art. 83, inciso I, da mesma normativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 5.º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei,

da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, notadamente em seu inciso X, erige a defesa consumidor como princípio geral da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme estabelece o inciso XIII do art. 5.º da Constituição da República, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6.º, prevê, como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o art. 7.º da Lei n.º 8.078/90, estabelece que os direitos previstos naquele diploma legal não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 5.991/73, em seu art. 15, preceitua que "**A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei**", acrescentando, ainda, que sua presença "**será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento**" (§ 1.º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 17 da mesma lei, "*Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo **prazo de até trinta dias**, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle*";

**CONSIDERANDO** que o art. 6.º da Lei n.º 13.021/2014 preceitua que, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exige-se, dentre outras condições, "**a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento**";

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 6.360/76, que dispõe sobre a

Vigilância Sanitária inerente aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece, em seu art. 53, que as empresas que exerçam as atividades ali previstas serão obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 600/2014, do Conselho Federal de Farmácia, determina, em seu art. 15, que *"Os profissionais farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia no ato da solicitação de responsabilidade técnica e, posteriormente, se houver alteração, as atividades farmacêuticas e os horários que as desenvolvem, bem como declarar, ainda, se desenvolvem outras atividades que venham a impossibilitar o cumprimento do horário de assistência farmacêutica requerida"*;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o parágrafo único do art. 15 da mesma Resolução n.º 600/2014 do CFF estabelece que *"as mudanças de horários em qualquer das atividades deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos Conselhos Regionais de Farmácia"*;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 579/2013, que regulamente o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia;

**CONSIDERANDO**, por fim, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2017.00002055-1, instaurado com a finalidade de *"Averiguar a ausência de Farmacêutico durante o horário de atendimento ao público pela Farmácia BIFARMA LTDA ME "*, iniciado em virtude de incursões irregulares pelo estabelecimento farmacêutico.

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TAC**, com fulcro § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade precípua a adequação das atividades do estabelecimento **FARMÁCIA BIFARMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 03491513000130 , sediada na Praça Vidal Ramos Sênior, nº. 480, bairro Centro, CEP: 88502-190, no município e Comarca de Lages/SC , a fim de que observe a legislação consumerista vigente e a Resolução n.º 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Para tanto, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga, no prazo de 2 meses, a:

a) ter a assistência de diretor ou responsável(s) técnico(s), legalmente habilitado(s), **durante todo o período de funcionamento**, suficiente qualitativa e quantitativamente, o(s) qual(s) que deverá(ão) estar devidamente inscrito(s) no Conselho Regional de Farmácia;

b) cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à Resolução 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia; da Lei 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; da Lei n. 6.360/76, que trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; da Resolução - RDC 16/2007 da ANVISA, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos; Resolução - RDC 20/2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos; Lei n.º 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas; dentre outros diplomas que regularem a atividade;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL**

Fica estabelecida, ainda, **multa compensatória** pelos prejuízos difusos causados pela **COMPROMISSÁRIO**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, em quatro parcelas de R\$ 250,00, cada uma, com vencimento para 13/06 à 13/09/2017, respectivamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A multa será recolhida em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça, cujo comprovante deverá ser acostado aos autos em até 5 (cinco) dias após a data do vencimento, podendo ser encaminhado pelo e-mail lages06pj@pjsc,mp.br.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O descumprimento de qualquer dos itens estabelecidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta importará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

#### **CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** obriga-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho cível, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso venha a ser cumprido *in totum* o disposto neste ajuste de conduta.

**CLÁUSULA QUINTA** – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata.

**CLÁUSULA SEXTA** - O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas alhures estabelecidas - incluindo a cláusula penal - ou a continuidade ilícita por parte da **COMPROMISSÁRIO**, facultará ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, bastando, para tanto, a prova da irregularidade pelo órgão fiscalizador competente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem

necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO, e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores.

Nesta oportunidade, ainda, fica ciente a **COMPROMISSÁRIA** de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 19 do Ato n.º 335/2014.

Lages, 23 de maio de 2017.

**Neori Rafael Krahl**  
**Promotor de Justiça**

**Durcélia Vitor**  
**Farmácia BIFARMA LTDA ME.**